

ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.

CNPJ/MF Nº 07.401.436/0002-12

NIRE 35.300.444.728

Companhia Aberta

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2019**

- HORA, DATA E LOCAL:** Às 10:00 horas do dia 15 de abril de 2019, na sede social da Eldorado Brasil Celulose S.A., localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, bloco II, subsolo, sala 18, Vila Jaguara, CEP 05118-100 ("Companhia").
- CONVOCAÇÃO:** Realizada por Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Valor Econômico, em edições de 12 de abril de 2019, em cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no âmbito do agravo de instrumento nº 2251041-61.2018.8.26.0000 (Anexo I).
- PRESENÇA:** Presentes os acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme verificado no Livro de Presença de Acionistas em Assembleia Geral.
- MESA:** Verificado o quórum necessário à instalação da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, os trabalhos foram presididos, nos termos do artigo 24 do Estatuto Social da Companhia, pelo Sr. **Sérgio Longo**, Vice-Presidente do Conselho de Administração da Companhia, por indicação do Presidente do Conselho de Administração, e secretariados pelo Sr. Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves.
- ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre a eleição em separado de membro titular e respectivo suplente do Conselho Fiscal da Companhia pela acionista minoritária CA Investment (Brazil) S.A. ("CA Investment"), nos termos do artigo 161, parágrafo 4º, "a", da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), para o mandato iniciado na Assembleia Geral Ordinária de 2018.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos, foi deliberado pela unanimidade dos acionistas, **(i)** dispensar a leitura do Edital de Convocação; **(ii)** lavrar esta ata na forma de sumário, nos termos do artigo 23, parágrafo 5º do Estatuto Social da Companhia e do artigo 130, parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações, sendo facultado aos acionistas o direito de apresentação de manifestações de voto por escrito que, após recebidas pela mesa, ficarão arquivadas na sede da Companhia; e **(iii)** publicar esta ata com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do artigo 23, parágrafo 5º do Estatuto Social da Companhia e do parágrafo 2º do artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações.

6.1. Realizadas tais considerações preliminares e deliberações relativas aos aspectos formais da lavratura desta ata, passou-se à apreciação do item constante da Ordem do Dia.

6.2. Em votação separada realizada nos termos do artigo 161, parágrafo 4º, “a”, da Lei das Sociedades por Ações, a CA Investment, detentora de 753.796.512 ações ordinárias de emissão da Companhia, elegeu o Sr. **Luis Felipe Schiriak**, argentino, casado, contador, portador do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE nº W268097-K, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (“CPF/MF”) sob o nº 607.757.007-97, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Jacurici, 115, apartamento 141, Itaim Bibi, CEP 01453-030, para o cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal da Companhia, e o Sr. **Marcos Liebenritt de Almeida Braga**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do RG n.º 8.540.514-0, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.937.808-80, residente e domiciliado na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Brasil, 154, Residencial Alphaville Dois, CEP 06470-000, para o cargo de suplente do Sr. Luis Felipe Schiriak.

O mandato do conselheiro fiscal e de seu suplente ora eleitos se encerrará na assembleia geral da Companhia que deliberar sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2018, convocada para 25 de abril de 2019. Os referidos conselheiros tomarão posse em seus cargos, nesta data, observado o disposto no artigo 149 da Lei das Sociedades por Ações, mediante a assinatura de termo de posse no livro próprio, uma vez que apresentem declarações de desimpedimento referentes ao seu respectivo cargo, na forma do art. 147, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações.

7. **ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, após reaberta a sessão, foi lida e aprovada por todos os presentes e assinada.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

“Certifico que esta ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio”

Mesa:

Sérgio Longo
Presidente da Mesa

Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves
Secretário da Mesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000269626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251041-61.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A., são agravados J&F PARTICIPAÇÕES S/A e ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que declara voto. Acórdão com o 3º julgador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO SHIMURA, vencedor, GRAVA BRAZIL (Presidente), vencido, GRAVA BRAZIL (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2019

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2251041-61.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.

AGRAVADOS: J&F PARTICIPAÇÕES S/A E ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 24304

Comarca: São Paulo (2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial)

Autos de origem n. 1107772-69.2018.8.26.0100

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL – POSSIBILIDADE - Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência - Inconformismo - Acolhimento - Pretensão de que seja empossado membro do conselho fiscal indicado em separado por acionista minoritário ou a convocação de assembleia-geral extraordinária, para eleição em separado de conselheiro fiscal e suplente – Presença de verossimilhança da alegação do direito de, a qualquer momento, eleger membro do conselho fiscal, independentemente de assembleia geral ordinária anual (art. 122, Lei nº 6.404/1976) - Direito do acionista, ainda que minoritário, de fiscalizar os negócios e a gestão da companhia na qual investe seus recursos, por meio do Conselho Fiscal (art. 109, III, c.c. art. 163, Lei nº 6.404/1976 – No caso em tela, a circunstância de o mandato dos atuais Conselheiros Fiscais estar em curso, nada obsta a que seja integralizado o quadro (no máximo de 5) previsto no Estatuto da Companhia - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, indeferiu a tutela provisória. Inconformada, a requerente alega que, a despeito da condição de acionista minoritário da requerida Eldorado Brasil Celulose S/A (detentora de 49,41% do capital social), tem o direito de eleger, em separado, membro para o conselho fiscal, conforme disposto no art. 161, § 4º, da Lei das S/A.

Diz que foi impedida de exercer esse direito, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocasião da assembleia geral extraordinária realizada em outubro de 2018, por ato supostamente abusivo da controladora, ora recorrida, J&F, detentora de 50,59% do capital da sociedade objeto da lide. Esclarece que, não obstante a cláusula compromissória prevista no estatuto da sociedade, busca a intervenção judicial para tutelar o direito e assegurar o resultado útil de futura arbitragem.

Ademais, questiona a conclusão de que a eleição em separado de conselheiro fiscal, por acionistas minoritários, somente deve ocorrer em assembleia geral ordinária, com o consenso do sócio controlador. Ressalta a distinção entre o objeto da tutela cautelar e o cerne do litígio pretérito que trata do inadimplemento, pela J&F, de suas obrigações dentro de *share purchase agreement* e acordo de acionistas, no âmbito da compra e venda das ações da Eldorado Brasil Celulose S/A.

Fala que a probabilidade do direito se faz presente, destacando que "o pedido de instalação do conselho fiscal pelos minoritários nos termos do art. 161, § 2º da Lei das S.A. (quando o referido órgão não tem funcionamento permanente) e a eleição em separado de membro do conselho do conselho fiscal pelos minoritários nos termos do art. 161, § 4º, alínea 'a' prescindem da apresentação de qualquer justificativa e motivação pelos minoritários".

Ainda, aponta que a sua ausência, na assembleia geral ordinária, em abril de 2018, não mitiga o direito de eleição, em separado, de membro para o conselho fiscal. Invoca o disposto no art. 122, II, da Lei das S/A, e no estatuto social, quanto à possibilidade de eleição e destituição, a qualquer tempo, de administradores e fiscais da companhia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Discorre sobre a finalidade do conselho fiscal, no sentido de dar proteção a sócios minoritários e garantir o direito essencial de fiscalização. Ataca a necessidade de concordância do sócio majoritário, para eleição de membro do conselho fiscal, pelos acionistas minoritários.

Menciona que "o fato de o conselho fiscal da Eldorado ser permanente não pode servir de argumento para limitar o exercício do direito de eleição em separado de membro do conselho fiscal CA, restringindo-o apenas à ocasião da Assembleia Geral Ordinária".

Também indica que "não cabe ao controlador arbitrariamente definir o número máximo de membros do conselho fiscal a cada exercício, de forma a impedir que o minoritário venha a eleger um membro em separado".

Realça o perigo da demora, caso tenha de aguardar a constituição de tribunal arbitral, para exercer direito essencial de fiscalizar as contas e a administração da sociedade, no exercício de 2018. Relata que "Recentes acontecimentos justificam a preocupação da Agravante a esse propósito, já que, na data de 9 de novembro de 2018, pessoas ligadas à J&F, notadamente o seu emblemático controlador Joesley Batista, foram presas em uma operação da Polícia Federal que investiga suposto esquema de corrupção junto ao Ministério da Agricultura durante o ano de 2015".

Pede a antecipação da tutela recursal. O recurso foi processado sem a tutela pretendida (fls. 497/501). As contraminutas foram juntadas a fls. 508/515 e 557/593. A r. decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 133/140. O preparo foi recolhido (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

238).

É o relatório do necessário.

Com o devido respeito ao eminente Relator sorteado, Desembargador GRAVA BRAZIL, tenho que o recurso merece acolhimento.

No caso em debate, a ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A tem como acionistas:

- 1) J&F PARTICIPAÇÕES S/A (detentora de 50,59 do capital votante);
- 2) CA INVESTMENT (BRAZIL) S/A (detentora de 49,41% do capital votante).

Em 27/04/2018, em Assembleia Geral **Ordinária**, foram eleitos 3 membros titulares para o Conselho Fiscal (todos indicados pela acionista controladora J&F).

Depois dessa AGO (de abril de 2018), a acionista minoritária CA INVESTMENT manifestou seu interesse de indicar um membro para o Conselho Fiscal, considerando que o Estatuto da Companhia autoriza até 5 membros efetivos, conforme art. 26 (“O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente, com os poderes e atribuições a ele conferidos por lei e compor-se-á, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral” (fls. 181).

A primeira questão que se põe é saber se o acionista tem direito de fiscalizar os negócios e a gestão da companhia na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qual investe seus recursos.

Em nosso modo de ver, sim, à luz do art. 109, III, Lei nº 6.404/1976 (“Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais”). E o mecanismo de fiscalização se pelo Conselho Fiscal (art. 163 da Lei nº 6.404/1976).

A segunda questão diz respeito à forma e ao momento de se eleger um membro do Conselho Fiscal. Nesse ponto, o art. 122, Lei nº 6.404/1976, diz que “Compete privativamente à assembleia geral eleger ou destituir, **a qualquer tempo**, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142”) (g/n).

E o art. 161, § 4º, Lei nº 6.404/1976, complementa: “Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas: a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, **em votação em separado**, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto”.

Diante desse quadro, nota-se que a agravante CA INVESTMENT tem direito de eleger um membro do Conselho Fiscal em Assembleia Geral Extraordinária.

Para tanto, a CA INVESTMENT, em setembro de 2018, notificou à Companhia ELDORADO (fls. 300/305).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em resposta subscrita pelo Diretor Presidente da Companhia (Sr. Aguinaldo Gomes Ramos Filho), a Eldorado entendeu “**ser impertinente**” o pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleger novos membros do Conselho Fiscal, considerando que a CA Investment não exerceu na AGO de abril de 2018 seu direito à eleição de membro Fiscal (fls. 313/315).

Diante desta resposta, a CA INVESTMENT, em 20/09/2018, apresentou **reclamação** junto à Comissão de Valores Mobiliários relatando que a Companhia (por meio de sua Controladora) se recusava a incluir na Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária a eleição de um membro para o Conselho Fiscal (fls. 292/289).

A Eldorado respondeu à CVM afirmando que estava incluindo na Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária a “alteração da composição do Conselho Fiscal”, sustentando que o questionamento da CA Investment perdeu seu objeto (fls. 319/320).

Em 25/09/2018, os editais foram publicados constando na Ordem do Dia a “**alteração da composição do Conselho Fiscal**” (fls. 330/334).

Tais fatos, somado à própria retratação da Companhia (concordando em incluir na pauta a deliberação sobre a composição do Conselho Fiscal) demonstram que a CA Investment tinha e tem direito de completar o quadro do Conselho Fiscal (até 5 membros), **a qualquer momento**, independentemente da Assembleia Geral Ordinária de abril de 20018 ou da que será realizada em abril de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, a composição do Conselho Fiscal não se dá exclusivamente ou somente no bojo da Assembleia Geral Ordinária (mês de abril), mas a qualquer tempo (art. 122, II, Lei nº 6.404/1976), tanto que a Companhia incluiu na Ordem do Dia tal questão.

Vale trazer à colação as palavras do Prof. Dr. **Marcelo Vieira Von Adamek**, no parecer de fls. 278/280:

“Não é por outra razão que, amparado na interpretação sistemática da Lei das S/A e nas regras expressas de seus arts. 121 e 122, II, também Nelson Eizirik observa que a competência para a eleição e destituição dos administradores [e o mesmo certamente vale para conselheiros fiscais] é, em regra, da assembleia geral ordinária, mas nada impede que a assembleia geral extraordinária delibere, quando necessário, sobre essa matéria (NELSON EIZIRIK, A Lei das S/A comentada, vol. II, SP: Quartier Latin, 2011, p. 33. Cf. na mesma linha a boa lição de RICARDO TEPEDINO: “o inciso II do artigo 122 da LSA confere à Assembleia Geral, seja ela ordinária ou extraordinária, competência para 'eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia'. Por conseguinte, seja ordinária ou extraordinária a assembleia, ela sempre poderá eleger (e destituir) membros da administração ou do Conselho Fiscal da companhia, tanto porque vacante algum cargo (inclusive por força da destituição de alguém na própria reunião), ou porque o Conselho Fiscal tenha se instalado ou, em reforma estatutária, novos cargos na administração tenham sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

criados”(Direito das companhias - coords. José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho, 2ª ed. RJ: Forense, 2017, § 262, p. 721). Cf. por fim: Em caso de vacância (v.g., morte, renúncia, sobrevinda incapacidade), a eleição pode ser feita, no curso do exercício social, por uma assembleia geral extraordinária (SÉRGIO CAMPINHO, Curso de sociedade anônima, RJ: Renovar, 2015, nº 14.3, p. 396) (fls. 279).

(...)

“soa um tanto quanto contraditória a exegese defendida pela Companhia de que, diante de Conselho Fiscal de funcionamento apenas facultativo, o minoritário possa a qualquer tempo exigir a instalação do órgão e eleger os seus membros, e, de outro lado, diante de um Conselho Fiscal de funcionamento permanente – e que, como tal, deveria ser ainda mais efetivo para a minoria – esta não possa então a qualquer tempo eleger os membros nos cargos que lhe são reservadas e ainda hoje estão vagos. A seguir-se por essa linha, então, ter-se-ia a inusitada situação em que um Conselho Fiscal de funcionamento permanente é pior e mais restritivo para a minoria do que aquele de funcionamento meramente eventual! (fls. 280).

O art. 132, Lei nº 6.404/1976, ao disciplinar a Assembleia Geral **Ordinária**, reza que “Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para (III) eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso”.

Entretanto, tal dispositivo não veda a que, em outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

momento, em Assembleia Geral Extraordinária, se completem as vagas do respectivo Conselho Fiscal.

A circunstância de o mandato dos atuais Conselheiros Fiscais estar em curso, nada obsta a que seja integralizado o quadro (no máximo de 5) previsto no Estatuto da Companhia.

Aliás, é importante lembrar duas situações em que, em sede de Assembleia Geral Extraordinária, houve inclusão de conselheiro (portanto, em momento distinto da Assembleia Geral Ordinária):

- 1) na Assembleia Geral Extraordinária de 10/10/2018, foi indicado mais um membro do Conselho de **Administração**, no caso, o Sr. José Luis de Salles Freire (fls. 241);
- 2) no dia 15/09/2017, em Assembleia Geral Extraordinária, a Companhia já procedeu à eleição de mais membro do **Conselho Fiscal** (fls. 290/291).

Pois bem. Fixada a tese de que agravante tem direito de indicar um membro para o Conselho Fiscal, o que aconteceu??

No dia da Assembleia Geral Extraordinária, de 10/10/2018, o item referente à eleição de membro do Conselho Fiscal **foi simplesmente retirado de pauta**, após declaração de voto por escrito da J&F (fls. 243 e fls. 255), em total afronta às prerrogativas e direitos do acionista minoritário como já referido.

Por derradeiro, é oportuno frisar que a CA Investment já pagou R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) na aquisição de 49,41% do capital social. Tem reservado mais R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) para adquirir a totalidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ações. Acontece que, pelo que consta dos autos, a Controladora J&F vem opondo uma série de obstáculos, impedindo inclusive que se eleja mais um membro do Conselho encarregado de fiscalizar a gestão e as contas da Companhia.

A urgência e a necessidade de se dar guarida à pretensão recursal residem no fato de que, sobrevindo nova composição do Conselho Fiscal (em abril de 2019), os novos conselheiros não poderão fiscalizar ou opinar sobre o relatório anual da administração. Em outras palavras, ficarão de mãos atadas para analisar a gestão e os atos praticados anteriormente.

Em conclusão, o agravo de instrumento **merece provimento**, com determinação à **ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A** para que proceda à convocação, pelo Conselho de Administração da Companhia, de Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada em 15 dias, fazendo constar na ordem do dia a eleição em separado de Conselheiro Fiscal e respectivo suplente pela acionista CA, nos termos do art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976, sob pena de multa não compensatória de no mínimo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada dia que de atraso na convocação da Assembleia Geral Extraordinária pelo Conselho de Administração.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator designado